



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.445, DE 2019**

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre nova hipótese de anulação do casamento e disciplina matéria correlata, alterando os artigos 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabelecendo nova hipótese de anulação do casamento e disciplinando matéria correlata, e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.557.

.....
V - a ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.

.....
.....
Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitAÇÃO, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e V do art. 1.557.

Art. 1.560.

.....
III - três anos, nos casos dos incisos I a V do art. 1.557;
IV - quatro anos, se houver coação ou no caso do inciso V do art. 1.557. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), disciplina, no Livro IV, Título I, Subtítulo I, Capítulo VIII, as possibilidades de invalidade do casamento, com as condicionantes de nulidade e anulação.

Existem várias hipóteses em que o casamento é passível de anulação. Neste rol o Código Civil trata de situações relacionadas à falta da idade mínima para casar, hoje de 16 anos, salvo em caso de gravidez, à falta de autorização do representante legal para os que sejam menores de 18 anos, à incapacidade relativa, à atuação do mandatário com procuração revogada e à incompetência da autoridade celebrante. Também poderá ser anulado o casamento por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558 do referido diploma legal, e enquadram-se como causas dessa anulação aquelas relativas ao erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge.

A matéria que ora submetemos ao crivo dos demais colegas pretende incluir entre as causas de anulação do casamento, por vício de vontade, a omissão, por parte de um dos cônjuges, da condição de transgenitalização.

Já são inúmeros os casos de alteração de prenome e designação de sexo de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização. Essa

cirurgia de mudança de sexo já consta, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O transexual que se submete a cirurgia de mudança de sexo e tem seus registros alterados pode conviver em sociedade livremente, sendo seus dados de identificação condizentes com sua real aparência atual, sendo ela feminina ou masculina. E não se tratam apenas de alterações notariais, mas, sobretudo, de mudanças físicas estruturais e surpreendentes. A ciência se encontra hoje tão avançada no que concerne a esses procedimentos cirúrgicos, que, na maioria dos casos, não restam quaisquer resquícios do sexo anterior.

Veja-se o exemplo de alguém do sexo masculino que realizou cirurgia de transgenitalização para se adequar ao sexo feminino.

Essa pessoa manterá relacionamentos com parceiros do sexo masculino, tornar-se-á noiva, contrairá matrimônio e constituirá família. Digamos que essa informação fora omitida ao cônjuge varão durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio. Este vê todos os seus sonhos de constituição de família com filhos biológicos do casal se esvaírem. Os transtornos psicológicos causados a esse cidadão não podem mais ser reparados.

O Código Civil disciplina no Inciso III do art. 1.557 como condicionante para a anulação do casamento “a ignorância anterior ao casamento, de defeito físico irremediável...” A interpretação literal deste texto daria vez a equívocos sobre a sua aplicabilidade.

O conceito médico de defeito físico é toda ausência ou anomalia anatômica ou funcional. Um simples implante dentário, ou uso de qualquer tipo de prótese poderia ensejar o pedido de anulação de casamento. Alguns doutrinadores entendem que o texto do inciso supracitado dirime as dúvidas ao dispor que “... capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência”.

Entendemos que há flagrante dubiedade no texto, que para sua exegese deve ser transscrito *in totum*:

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Salvo melhor juízo, entendemos que os riscos para o cônjuge enganado são apenas os que se referem às moléstias graves e doenças transmissíveis, e não aos defeitos físicos. Não obstante toda essa polêmica, o assunto está parcialmente pacificado pelo entendimento dos tribunais, que entendem que a abrangência dos defeitos físicos para efeito de anulação do casamento são apenas os de natureza sexual. A medicina legal elegeu as seguintes espécies de defeitos físicos: impotência; sexo dúbio; deformidades genitais; e anomalias sexuais.

Muitos dos portadores desses “defeitos”, como o do pseudo-hermafrodita (sexo dúbio), portador de deformidades e anomalias sexuais, estão hoje optando pela transgenitalização, e tornando obsoleta a norma que prevê defeito físico irremediável. Com isso poderemos vislumbrar um futuro de conflitos judiciais intermináveis, e com sérios prejuízos para considerável leva de cidadãos de boa-fé.

Por essas razões consideramos que a aprovação dessa matéria é de suma importância, e trará inestimáveis benefícios para toda a sociedade, sobretudo porque cabe a este Parlamento o papel de evitar conflitos, dirimindo-os no nascedouro.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO VIII
DA INVALIDADE DO CASAMENTO

.....

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; [\(Inciso com redação](#)

dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

IV - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO